



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051716-22.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante 44.058.369 TAÍNA DE ARARUNA RAMOS DA SILVA, e apelados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e DIRETOR TÉCNICO CENTRO VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICÍPIO GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1051716-22.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: TAINA DE ARARUNA RAMOS DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

INTERESSADO: DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

VOTO Nº 15.389

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO N. 0001067-62.2010.4.03.6100 DECLAROU A NULIDADE DA RESOLUÇÃO RDC N. 56/09 DA ANVISA, PERMITINDO O USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CABÍVEL, DADO O JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE SOFRER SANÇÕES BASEADAS NA REFERIDA RESOLUÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL MENCIONADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança para exploração de serviços de bronzeamento artificial. A apelante alega inexistência de lei federal proibindo tais serviços e cita decisão favorável em processo na Justiça Federal. Pretende reforma da sentença para concessão da ordem.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA pode ser utilizada para embaraçar o exercício da atividade econômica de

bronzearmento artificial, considerando decisão judicial que declarou sua nulidade.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão judicial na ação n. 0001067-62.2010.4.03.6100 declarou a nulidade da Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, permitindo o uso de equipamentos de bronzamento artificial.

4. O mandado de segurança preventivo é cabível, dado o justo receio da impetrante de sofrer sanções baseadas na referida resolução, enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial mencionada.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para conceder parcialmente a segurança, impedindo embaraços ao exercício da atividade econômica com base na Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, enquanto vigorar a decisão judicial favorável. Tese de julgamento: 1. A nulidade da Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA impede sua utilização para embaraçar atividades econômicas de bronzamento artificial. 2. O mandado de segurança preventivo é adequado diante de justo receio de sanção.

Legislação Citada:

Lei n° 12.016/09, art. 1º.

CPC, art. 485, VI; art. 1.013, § 3º, I.

Lei n° 7.347/85, art. 14.

Jurisprudência Citada:

Apelação/Remessa *Necessária* *nº*
1052655-69.2020.8.26.0053, *rel. Des. VERA ANGRISANI,*
2ª Câmara de Direito Público, j. em 21.09.2022.

Apelação nº 1015142-68.2022.8.26.0224, rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 05.09.2022.

Apelação/Remessa *Necessária* *nº*
1022363-33.2022.8.26.0053, *rel. Des. RENATO*
DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em
19.08.2022.

Apelação/Remessa	Necessária	nº
1067256-46.2021.8.26.0053.	rel. Des.	LUCIANA

*BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 24.03.2022. **Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 38/39, cujo relatório adoto, que denegou a segurança pleiteada, tendo em vista que “o mandado de segurança não é meio adequado para se apurar se há ou não amparo científico para a proibição do equipamento para bronzeamento, pois se há questionamento científico, não há direito líquido e certo” (fl. 38). Não houve condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009 – LMS, art. 25; STF, Súmula nº 512; STJ, Súmula nº 105), ficando as custas na forma da lei.

Apelou a impetrante (fls. 42/53), alegando, em síntese, que há justo receio de que tenha sua atividade comercial prejudicada, com base na indevida aplicação Resolução nº 56/2009 da ANVISA, sendo legítima a impetração preventiva do *mandamus*. Nesse passo, aponta que a concessão da ordem encontra respaldo na decisão proferida nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, com trâmite na Justiça Federal de São Paulo, que anulou referida resolução, permitindo-se, assim, a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial.

O recurso foi respondido às fls. 62/71, sem preliminares.

É o relatório.

Deixo de intimar a douta Procuradoria Geral de Justiça, visto que o órgão ministerial com atribuição em 1º grau informou que o feito não reclama intervenção (fls. 82/84).

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de publicação de fl. 41 e data de interposição à fl. 42) – sem o recolhimento do preparo a esta Superior Instância diante da gratuidade concedida à fl. 38 –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante pretende que lhe seja garantido o direito à livre iniciativa e ao trabalho, mediante a utilização de equipamento de bronzamento artificial, sem imposição de sanção ou limitação com base na Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA.

Insta mencionar que nos autos da ação n. 0001067-62.2010.4.03.6100, o MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmando a liminar outrora concedida naqueles autos, proferiu a r. sentença julgando procedentes os pedidos deduzidos pelo Sindicato Patronal dos Empregadores de Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES em face da ANVISA para *“declarar a nulidade da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n[.] 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas, como a econômica e também a individual, em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02”*, sem notícia de sua reversão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo aquela r. decisão efeitos imediatos e sem que até o presente momento qualquer medida tendente à sua suspensão tenha sido deferida por aquela Colenda Corte.

Não se desconhece a existência de julgado do longínquo ano de 2018 do Colendo STJ que tenha incidentalmente afirmado a regularidade da norma impugnada, decisão essa, porém, que é escoteira e não discutiu o tema objeto da r. sentença proferida pela Justiça Federal em ação civil pública superveniente e que entendeu em sentido oposto, pelo que, até que sobrevenha a sua reforma, penso estar produzindo plenos efeitos no plano jurídico, razão pela qual mantenho minha posição já externada em outros julgados sobre o mesmo tema.

No mais, mostra-se, de fato, plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09, tendo em vista o justo receio da impetrante de sofrer ilegalidade ou abuso de poder referente ao seu direito líquido e certo de exercer atividade econômica mediante o serviço de disponibilização de equipamento de

bronzamento artificial, sendo suficiente, para tanto, a prova pré-constituída de fls. 14/17 (Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela JUCESP), com indicação de atuação no ramo “*atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*” e fls. 18/20 (comprovante de realização de curso na área de bronzamento artificial), sem prejuízo de responder por eventual descumprimento de outras normas que não aquelas derivadas diretamente da Resolução RDC nº 56/09 da ANVISA.

Nessa conformidade, de rigor o provimento parcial do presente apelo para a concessão parcial da segurança pleiteada, de modo a impedir qualquer embaraço ao exercício da atividade econômica da impetrante calcado na Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, mas somente enquanto perdurarem os efeitos da r. decisão proferida na mencionada ação n. 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a justiça federal, observadas as demais disposições regulamentares sobre a matéria.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Bronzamento artificial. Justo receio caracterizado. Direito líquido e certo demonstrado. Suspensão da eficácia da RDC ANVISA nº 56/2009 nos autos de ação coletiva em curso na Justiça Federal que impede a sua utilização para basear a lavratura de autos de infração. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida”
(Apelação / Remessa Necessária nº 1052655-69.2020.8.26.0053; rel. Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 21.09.2022 – g.n.);

“MANDADO DE SEGURANÇA – LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – CÂMARA DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL – Sentença que extinguiu o feito sem exame do

mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir – Interesse de agir presente – Mandado de segurança preventivo voltado a impedir que a autoridade coatora aplique sanções pela utilização de câmara de bronzamento artificial, com base na RDC nº 56/2009 – Impetrante que não sofreu violação a direito líquido e certo, mas que tem justo receio de sofrê-la (art. 1º, da Lei nº 12.016/09) – Mérito que deve ser apreciado – Aplicação da Teoria da Causa Madura – Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal – Direito líquido e certo assegurado à impetrante ao livre exercício da atividade profissional, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida na ação coletiva, observadas as exigências da ANVISA na RDC nº 308/2002 – Precedentes – Sentença reformada para conceder em parte a segurança. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA” (Apelação nº 1015142-68.2022.8.26.0224; rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 05.09.2022 – g.n.);

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança preventivo – Profissional liberal atuante na área de estética corporal – Autorização para utilização de máquina de bronzamento artificial sem qualquer autuação por parte da Administração Pública – Resolução RDC n.º 56/09, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – Norma declarada nula nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmética do Estado de São Paulo – SEEMPLES – Embora interposta apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, não há notícia quanto ao resultado do julgamento ou, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, haja vista a regra

geral do artigo 14 da Lei n.º 7.347/85 – Efeitos da decisão que não ficam restritos aos filiados ao sindicato autor, abrangendo toda a categoria profissional por ele representada – Precedentes – Segurança parcialmente concedida para resguardar o direito da impetrante enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na Resolução RDC n.º 308/02, igualmente editada pela ANVISA – Preliminar rejeitada – Recursos parcialmente providos” (Apelação / Remessa Necessária nº 1022363-33.2022.8.26.0053; rel. Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.08.2022 – g.n.);

“Apelação cível e remessa necessária – Mandado de Segurança – Município de São Paulo – Impetrante que postula a concessão da segurança para garantia do exercício da atividade empresarial consistente na prestação de serviços de bronzeamento artificial – Segurança concedida na origem – Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, suspensão mediante antecipação da tutela deferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizado pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmética do Estado de São Paulo contra a ANVISA – Posterior sentença de procedência do pedido, declarando a nulidade da Resolução e confirmando a antecipação da tutela concedida, embora pendente o julgamento de recurso de apelação, sem notícia da concessão de efeito suspensivo – Inexistente amparo normativo para obstar o exercício da atividade empresarial – Ausente previsão específica sobre a questão na Lei Municipal n.º 13.725/2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo – Dispositivos invocados pela Administração que não podem ser

interpretados com a amplitude pretendida, tal qual cláusula genérica que autoriza a proibição, em caráter normativo, de qualquer atividade que a Administração Municipal reputar danosa à saúde – Precedentes desta E. Corte acerca de casos concretos similares – Manutenção da r. sentença que afastou o óbice consistente na Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na RDC n.º 308/2002 – Recursos desprovidos, com observação” (Apelação / Remessa Necessária nº 1067256-46.2021.8.26.0053; rel. Des. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 24.03.2022 – g.n.).

Deixo de arbitrar verba honorária com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/09, ficando as custas na forma da lei.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator